

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.432, de 2012

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo prazo de restabelecimento de serviço nos casos que especifica.

Autora: Deputada Érika Kokay

Relator: Deputado Paulo Pimenta

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALTER IHOSHI

O presente Projeto tem por escopo inserir dispositivos no Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o restabelecimento de serviço contínuo, quando sua suspensão ocorreu por motivo alheio à vontade do consumidor.

O relator, ilustre Deputado Paulo Pimenta, a quem cumprimentamos por seu trabalho, aprimorou significativamente a proposição ao, por exemplo, considerar as hipóteses de força maior.

Gostaríamos de trazer à discussão um ponto adicional que merece ser observado. Embora em sua justificação, a autora mencione que o foco da proposição reside nos “**serviços públicos prestados sob concessão ou autorização, nos quais a relação de consumo é regulada por contratos de adesão**”, a sua redação não esclarece quais são esses serviços, o que nos causa preocupação quanto à eficácia jurídica da proposta. **Menciona a autora que, entre esses serviços públicos estão: telefonia fixa, telefonia celular e tv por assinatura.**

Por isso, entendemos que a lei deva ser mais clara e objetiva possível, mencionando de modo inequívoco a quem compete cumprir a norma. Nos parece que, no caso concreto, sejam também as concessionárias de serviços públicos que fornecem água e energia elétrica, uma vez que a interrupção do fornecimento nesses casos provoca sério transtorno ao consumidor.

Neste sentido, nossa sugestão gira em torno de uma emenda para esclarecer esse ponto. Contemplando as melhorias feitas pelo ilustre relator e, na hipótese de concordância quanto ao nosso posicionamento, o diploma legal a ser modificado não seria o Código de Defesa do Consumidor, mas sim a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Por esse motivo, para sanar esse vício, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.432, de 2012, das emendas oferecidas pelo relator, com a subemenda substitutiva que oferecemos.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2013.

WALTER IHOSHI
Deputado Federal – PSD/SP

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DE LEI Nº 3.432, de 2012

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 3.432, de 2012:

NOVA EMENTA: Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, definindo prazo de restabelecimento de serviço nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, definindo prazo para restabelecimento de serviço contratado, no caso em que a suspensão ocorra por motivo alheio à vontade do consumidor.

Art. 2º. O Art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º

.....
§ 5º Ocorrendo suspensão de serviço contínuo de que trata esta Lei por motivo alheio à vontade do consumidor, o prazo de restabelecimento fica limitado a vinte e quatro horas, contado da apresentação de reclamação pelo usuário, salvo caso de força maior”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 15 de maio de 2013.

WALTER IHOSHI
Deputado Federal – PSD/SP